DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4632/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1660/2019
PROTOCOLO	: 1960160
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA 2- GERALDO RESENDE PEREIRA
CARGOS	: 1- SECRETÁRIO DE SAÚDE (14/12/2018 A 31/12/2018) 2- SECRETÁRIO DE SAÚDE (02/01/2019 A 31/12/2022)
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2018NE015533
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FAVORECIDO	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO OLARABUMABE 500MG PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 225.766,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento realizado por meio de Dispensa de Licitação, realizado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, e da formalização da emissão da Nota de Empenho n. 2018NE015533 e sua respectiva execução financeira, em favor da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., como termo substitutivo do contrato, para a aquisição do medicamento Olarabumabe 500mg para o cumprimento de decisão judicial.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 1567/2020** (pç. 22, fls. 130-134) pela **regularidade** da contratação direta realizada por meio de Dispensa de Licitação e pela perda de objeto da emissão do Empenho n. 2018NE015533 e sua execução financeira, visto que:

> "O empenho 2018NE015533 foi cancelado (fl. 119), uma vez que a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda solicitou o seu cancelamento (fl. 120), sem que houvesse a previsão de aplicação de penalidade, devido às seguintes informações contidas no comunicado oficial da ANVISA:
>
> A Anvisa informa que está tomando as medidas sanitárias necessárias sobre o medicamento Latruvo (Olaratumabe), registrado em nome da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda, referentes aos resultados de eficácia de estudo clínico da fase 3 que não confirmaram o benefício do produto para o tratamento de pacientes com sarcoma de partes moles avançado ou metastático (fl. 122). [...] A Agência, em conjunto com a empresa detentora do registro, está tomando as providências e ações necessárias para a devida informação e tomada de decisão dos pacientes e médicos sobre o ocorrido. Também serão adotadas as devidas ações sanitárias quanto ao registro do medicamento. Enquanto isso, a Anvisa não recomenda que novos pacientes iniciem o tratamento com Lartruvo (Olaratumabe) (fl. 123)."

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2958/2020** (pç. 24, fls. 136), opinando pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 2018NE015533 e do arquivamento dos autos, uma vez que o jurisdicionado anulou o empenho conforme comunicação oficial (fl.123), tendo em vista se tratar de medicamento não recomendado pela ANVISA.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do procedimento de Dispensa de Licitação e da emissão da Nota de Empenho n. 2018NE015533, como instrumento substitutivo de contrato, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa 54, de 2016).

B- DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS

A Nota de Empenho n. 2018NE015533 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição do medicamento Olarabumabe 500mg para o cumprimento de decisão judicial

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, uma vez que o jurisdicionado anulou o empenho conforme comunicação oficial (fl.124), tendo em vista se tratar de medicamento não recomendado pela ANVISA, abstenho de tal análise em minha decisão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização da Nota de Empenho n. 2018NE015533**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., e quanto à sua execução, tendo em vista a perda do objeto, julgo pelo seu arquivamento;.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL